



# MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

## Estado de Minas Gerais

**LEI MUNICIPAL Nº 1197 de 28 de abril de 2026.**

*“Dispõe sobre a permanência de veículos abandonados em logradouros públicos no Município de Dores do Turvo/MG, estabelece sanções administrativas e dá outras providências”.*

O Exmo. Prefeito do Município de Dores do Turvo, Estado de Minas Gerais, **Kallil Dahier Moreira Cunha**, faz saber que a Câmara Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a proibição de permanência de veículos abandonados em logradouros públicos no Município de Dores do Turvo/MG, bem como estabelece normas de fiscalização e aplicação de sanções administrativas.

**Parágrafo único.** Equiparam-se a veículos, para os fins desta Lei, sucatas, carcaças e estruturas assemelhadas, inclusive carrinhos de comércio ambulante inservíveis.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, considera-se veículo abandonado aquele que, cumulativamente:

- I – permaneça em logradouro público por período superior a 10 (dez) dias consecutivos;
- II – apresente sinais evidentes de abandono, tais como deterioração, ausência de condições de circulação, depredação ou inutilização.

### **CAPÍTULO II**

#### **DA FISCALIZAÇÃO E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

**Art. 3º** A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida pelos órgãos competentes do Poder Executivo Municipal.

**Parágrafo único.** Qualquer cidadão poderá comunicar ao Poder Público a existência de veículo em situação de abandono.

**Art. 4º** Verificada a situação de abandono, o responsável pelo veículo será notificado para promover sua retirada do logradouro público no prazo de até 5 (cinco) dias.

**§ 1º** A forma de notificação será definida em regulamento.

**§ 2º** Não sendo possível a identificação do responsável, poderá ser adotada notificação por edital ou outro meio idôneo definido em regulamento.



# MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

## Estado de Minas Gerais

### CAPÍTULO III DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

**Art. 5º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

- I – multa administrativa de 5 (cinco) a 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município;
- II – remoção do veículo pelo Poder Público.

**§ 1º** Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

**§ 2º** A aplicação da multa não afasta a obrigação de retirada do veículo.

**Art. 6º** Persistindo a irregularidade, o Município poderá proceder à remoção do veículo para local apropriado, diretamente ou mediante contratação de terceiros.

**§ 1º** As despesas decorrentes da remoção, guarda e eventual destinação do veículo correrão por conta do responsável.

**§ 2º** Os valores não pagos poderão ser inscritos em dívida ativa, na forma da legislação aplicável.

### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber à sua fiel execução, vedada a inovação quanto à definição de infrações, sanções ou critérios essenciais estabelecidos nesta Lei.

**Art. 8º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Dores do Turvo, 28 de abril de 2026.

***Kallil Dahier Moreira Cunha***  
***Prefeito do Município de Dores do Turvo***